

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0012/05-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ECONTRADING S/A - COMÉRCIO EXTERIOR  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0380-02/06  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 11/04/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0068-11/07

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Inexistência das omissões apontadas na autuação, confirmada em diligência realizada pelo próprio fiscal autuante. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em tela, que visava à cobrança do ICMS devido em razão da omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis -, nos exercícios de 2000 (infração 01) e 2001 (infração 02).

O recorrido apresentou tempestiva peça de defesa, apontando uma série de irregularidades no lançamento efetuado e requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, nas informações de fl. 163, confirmou a utilização de livro registro de inventário de estabelecimento diverso do autuado, pedindo o refazimento da ação fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal, evidenciando a existência de outros equívocos, determinou a realização de diligência, na qual o autuante confirmou a inexistência das omissões apontadas na autuação.

Assim sendo, tendo em vista o acolhimento da tese defensiva e a constatação de que as omissões indicadas não ocorreram, a Decisão farpeada julgou improcedente o lançamento de ofício.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida não merece reforma.

De fato, as irregularidades apontadas pelo recorrido, no lançamento de ofício promovido pelo preposto fiscal, foram devidamente comprovadas através dos documentos de fls. 67/162, quais sejam:

1. Infração 01:

- a) consideração da Nota Fiscal nº 16369 como entrada de polietileno de alta densidade BT100, quando, na verdade, o produto ingresso foi polietileno de alta densidade BT 003, resultando em omissão de saídas no campo “AA”, do levantamento quantitativo do exercício de 200 (fls. 68/69);

- b) consideração equivocada das saídas do produto polietileno de alta densidade BT 003, consoante Notas Fiscais n<sup>os</sup> 309, 310, 311, 317, 319, 322 e 333; e
- c) tributação equivocada do produto Etileno (Ety), ao argumento de que as saídas ocorreram sem a emissão de documentos fiscais, à medida que se tratam de devoluções simbólicas de matérias primas, conformes notas fiscais acostadas à defesa, cujo produto final, qual seja, polietileno de alta densidade, foi totalmente comercializado e tributado (fls. 81/95).

2. Infração 02:

- a) utilização do livro registro de inventário pertencente a outro estabelecimento, *in casu*, uma filial da contribuinte localizada na cidade de Simões Filho/Ba. (fl. 131).

Assim sendo, o próprio fiscal autuante reconheceu, na informação fiscal de fl. 163, que, corrigidos os equívocos apontados pelo recorrido, não subsistem as omissões apontadas na autuação, razão pela qual entendo correta a improcedência do lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206825.0012/05-7, lavrado contra ECONTRADING S/A - COMÉRCIO EXTERIOR.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS